



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

Atualizada em: 13.10.06

**Notas de Aula (Esboço)**

Docente: Prof. Dr. **Tassos Lycurgo** | Website: [www.lycurgo.org](http://www.lycurgo.org) | E-mail: [TL@ufrnet.br](mailto:TL@ufrnet.br)

Notas de aula do(s) seguinte (s) ponto (s):

**Mandado de Injunção**

**1. Dispositivo Constitucional:**

CR, art. 5º, LXXI: "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

**2. Elementos do Conceito:**

**3. Requisitos:**

- i) Ausência de norma que regule norma constitucional; e
- ii) Decorrente impossibilidade de exercício de direito, liberdade ou prerrogativa.

**3.1. Observação do STF:**

- i) Nexó de causalidade;
- ii) Norma constitucional de eficácia limitada;
- iii) Inidôneo para obter melhor interpretação: usa-se para lacuna;
- iv) Inidôneo para atacar a constitucionalidade; e
- v) Só é aplicável à norma constitucional.

**4. Legitimidade:**

**4.1. Legitimidade Ativa:**

- i) PF;
- ii) PJ;
- iii) Associações ou Coletividades (em analogia ao MS Coletivo: CR, art. 5º, LXX)
- iv) MP (Lei 8069/90 [ECA], art. 210, I; LC 75/93).

**4.2. Legitimidade Passiva:**

- i) Pessoas Estatais (Ex.: Congresso Nacional, Presidente da República (CR, art. 61, §1º).

## 5. Competência:

- i) STF: CR, art. 102, I, q (Competência originária); art. 102, II, a (Competência recursal);
- ii) STJ: CR, art. 105, I, h;
- iii) TSE: CR, art. 121, §4º, V;

OBS: A competência estadual (CR, art. 151, §1º) é definida pela constituição do estado.

## 6. Procedimento:

V. Lei 8.038/90, art. 24: “Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor. Parágrafo único: No mandado de injunção e no habeas corpus, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica”.

Para o STF: não cabe medida liminar no Mandado de Injunção, mesmo cabendo no MS. Alguns TJ's aceitam liminar em MI.

## 7. Efeitos da Decisão Concessiva do MI:

7.1. Tese Concretista: viabiliza o exercício do direito, liberdade ou prerrogativa

7.1.1. Geral: efeito *erga omnes*. Crítica: CR, art. 2º (Separação dos Poderes).

7.1.2. Individual: efeito interpartes

7.1.2.1. Direta: implementa o direito imediatamente (M. Aurélio)

7.1.2.2. Intermediária: dá um prazo para o poder legislativo regulamentar. Vencido o prazo, implementa. (pensada por Nery da Silveira)

7.2. Tese Não-concretista: Apenas reconhece a mora do legislador (Moreira Alves, MI 107). É a tese aceita pela STF.

## 8. Exceções à tese Não-concretista:

- i) MI 283 em face do art. 8º, §3º, dos ADCT da CR. (Veja o MI283 no site do professor na seção jurisprudência relevante da página do aluno)
- ii) MI 282 em face do art. 195, §7º, da CR.